



SENADO FEDERAL

SF/24011.47485-84

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Institui o Programa de Conscientização contra o Aborto em âmbito nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Conscientização contra o Aborto em âmbito nacional e o Dia Nacional de Conscientização contra o Aborto, a ser realizado, anualmente, no dia 08 de agosto, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas sobre os riscos e malefícios do aborto.

Art. 2º No período de que trata o artigo 1º, serão desenvolvidas as seguintes atividades:

- I – iluminação de prédios públicos;
- II – promoção de palestras, iniciativas, ações, eventos, campanhas e atividades educativas, principalmente voltadas ao público adolescente;
- III – veiculação de campanhas de mídia e disponibilização à população de informações em meios físicos e digitais de banners, folders e outros materiais ilustrativos e exemplificativos que contemplem o tema;
- IV - ações que permitam estimular a sensibilização da população acerca dos direitos do nascituro, do direito à vida desde a concepção;
- V - estímulo à iniciativa privada e organizações da sociedade civil na promoção de meios para acolher, orientar e prestar assistência



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9256186018>

psicológica e social às mulheres grávidas que manifestem o desejo de abortar fim de preservar a vida do nascituro;

VI – ações que visem disseminar informações acerca das alternativas às gestantes em uma gravidez indesejada como os programas de adoção legal;

VII – outras iniciativas que contribuam para a conscientização da sociedade dos riscos e malefícios do aborto e das imputações penais previstas em lei;

Parágrafo único. Fica o Poder Público autorizado a estabelecer parcerias com a iniciativa privada e organizações da sociedade civil para melhor execução desta Lei.

Art. 3º - Nos casos em que a gestante opte pela prática do aborto, conforme hipótese prevista em lei, deverá ser sugerido pelo profissional de medicina responsável a realização de ultrassonografia prévia ao procedimento.

§ 1º. Na ultrassonografia prévia ao procedimento abortivo, o médico responsável deverá sugerir à gestante que escute os batimentos cardíacos do nascituro.

§ 2º. O descumprimento da obrigação prevista neste artigo configura infração sanitária, nos termos do inciso XXIX do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e imposição de multa, devendo ser considerada como circunstância agravante na gradação da penalidade a reincidência do infrator.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu artigo 5º a inviolabilidade do direito à vida:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

Conforme adverte o biólogo Botella Lluziá, o embrião ou feto representa um ser individualizado, com uma carga genética própria, que não se confunde nem com a do pai, nem com a da mãe, sendo inexato afirmar que a vida do embrião ou do feto está englobada pela vida da mãe. A constituição, é importante ressaltar, protege a vida de forma geral, inclusive a uterina.

Ademais, o Código Civil, em seu art. 2º, aduz que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

O Estatuto da Criança e do Adolescente aduz que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (art. 3º) e que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 4º).

Ainda, cabe ressaltar que o Brasil é signatário da Convenção Interamericana de Direitos Humanos que estabelece, em seu artigo 4.1 1. que toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Por sua vez, a Declaração Universal dos Direitos da Criança protege a criança tanto antes quanto após seu nascimento e em seu preâmbulo aduz:

VISTO que a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, **antes e depois do nascimento,**

Ademais, a fim de salvaguardar a vida da criança, o Código Penal brasileiro estabelece como crimes o aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento (art. 124), por terceiro (art. 125) e com o consentimento da gestante (art. 126).



mi2023-00892

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9256186018>

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: [\(Vide ADPF 54\)](#)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: [\(Vide ADPF 54\)](#)

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

No tocante às políticas de proteção à gestante, a lei estabelece que é assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde (Art. 8º do ECA).

Além disso, o § 7 do art. 8º do ECA estabelece que a gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança.

Ante o exposto, tendo em vista que a vida do nascituro e da gestante gozam de proteção legal, como previsto em diversos normativos do ordenamento jurídico internacional e nacional, a criação de um programa de conscientização contra o aborto encontra consonância na legislação brasileira e se apresenta como relevante na medida que visa proteger não apenas a vida do bebê, mas também a saúde e o bem-estar da mulher envolvida, além de contribuir para os vínculos afetivos entre a gestante e seu filho.

Dessa forma, essa lei, ao criar o programa a nível nacional, cumpre a função de desenvolvimento de um programa de disseminação de informações sobre medidas preventivas e educativas sobre os impactos físicos, emocionais e psicológicos associados a essa prática, além de promover iniciativas da adoção legal.

Ao alertar a população sobre os riscos do aborto, é possível fomentar um diálogo informado e compassivo sobre os riscos reais de um procedimento invasivo e prejudicial à vida da mulher e do nascituro. Portanto, certos dos benefícios dessa política que propomos, conclamamos nossos pares a aprová-la.

Sala das Sessões,

Senador Eduardo Girão
(PARTIDO NOVO/CE)



mi2023-00892

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9256186018>